**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**
**Processo Licitatório nº 37/2025**
**Pregão Eletrônico nº 90006/2025**
**Recorrente:** ORGANIZAÇÃO BARATELLA E BALTAZAR EVENTOS LTDA
**Assunto:** Recurso Administrativo contra habilitação de licitante

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ORGANIZAÇÃO BARATELLA E BALTAZAR EVENTOS LTDA**, visando à reforma da decisão que habilitou a empresa **ALMEIDA EVENTOS ASSESSORIA E CERIMONIAL LTDA** no Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto é a "*Contratação de empresa especializada em organização de eventos para atendimento da Sessão Solene de Entrega de Títulos de Cidadania Honorária e Medalhas, a ser realizada no dia 19 de Setembro de 2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021*."

A Recorrente alega que a ALMEIDA não teria apresentado **Alvará Sanitário em seu próprio nome**, utilizando documentação de terceira empresa (**Sou Chef Alimentos Ltda**), tampouco comprovaria a habilitação da suposta subcontratada, violando:

1. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**;
2. Os princípios da **supremacia e indisponibilidade do interesse público**.

A ALMEIDA, em suas contrarrazões, sustentou que:

1. Optou pela **subcontratação** do serviço de buffet, justificando a apresentação do Alvará Sanitário em nome da subcontratada;
2. O edital não exige a apresentação formal de contrato entre licitante e subcontratada na fase de habilitação;
3. Todos os documentos exigidos pelo edital foram apresentados;
4. A manutenção da habilitação atende aos princípios de **isonomia, segurança jurídica e economicidade**, com a proposta mais vantajosa.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece prosperar pelos seguintes fundamentos:

1. **Da Subcontratação e da Habilitação**

O edital, em seu item 4.1, admite a subcontratação parcial do objeto, **desde que a empresa subcontratada atenda a todos os requisitos de habilitação**, incluindo o Alvará Sanitário.

A ALMEIDA apresentou corretamente o **Alvará Sanitário da subcontratada Sou Chef Alimentos Ltda**, responsável final pela execução do serviço de buffet, atendendo integralmente às exigências do edital. A degustação realizada na fase de julgamento

das propostas também foi executada por esta subcontratada, em cumprimento ao item 8.2 do Termo de Referência.

2. **Da documentação da subcontratada**

É importante esclarecer que, embora o Termo de Referência estabeleça que a subcontratada deve atender a todos os requisitos de habilitação, **não há no edital qualquer exigência de apresentação prévia de toda a documentação da subcontratada na fase de habilitação da licitante**.

A exigência de apresentação integral de todos os documentos da subcontratada na fase de habilitação seria excessivamente restritiva e desproporcional. Considerando que a Recorrida apresentou o documento exigido da subcontratada na habilitação – o Alvará Sanitário – **não há qualquer irregularidade ou omissão que justifique a inabilitação da Recorrida nesta fase**.

3. **Do princípio da vinculação ao edital e dos princípios administrativos**

A Administração Pública avaliou a documentação apresentada de acordo com os termos do edital e a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021). A habilitação da ALMEIDA não viola a vinculação ao instrumento convocatório, nem os princípios da indisponibilidade ou da supremacia do interesse público.

A manutenção da habilitação da Recorrida garante **legalidade, transparência, isonomia e competitividade**, preservando o equilíbrio entre todos os licitantes.

4. **Da economicidade e da proposta mais vantajosa**

A proposta da ALMEIDA foi considerada habilitada e mais vantajosa, atendendo ao princípio da economicidade e à finalidade da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Não há, portanto, qualquer fundamento jurídico ou fático que justifique a inabilitação da ALMEIDA ou a anulação do certame.

**III – DECISÃO**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela **ORGANIZAÇÃO BARATELLA E BALTAZAR EVENTOS LTDA**, mantendo-se **integralmente a habilitação da empresa ALMEIDA EVENTOS ASSESSORIA E CERIMONIAL LTDA** no Pregão Eletrônico nº 06/2025, Processo Licitatório nº 37/2025.

Ipatinga, 26 de agosto de 2025.

RANUSIA MOREIRA GOUVEIA DE MOURA E OLIVEIRA:02900255678
Assinado de forma digital por RANUSIA MOREIRA GOUVEIA DE MOURA E OLIVEIRA:02900255678
Dados: 2025.08.26 16:59:26 -03'00'

Ranúsia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira
Pregoeira